SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017140-18.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Valéria Cristina de Lima

Requerido: Athenas Paulista Transportes Coletivos Ltda

Proc. 1788/11 4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

VALÉRIA CRISTINA DE LIMA, já qualificada nos autos, moveu ação de indenização por danos materiais e morais contra RCM TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) costuma se utilizar do coletivo da ré, prefixo 24414, que tem por destino a Vila Marcelino.

b) logo após seu embarque, na rua Dna. Alexandrina, o motorista freou bruscamente o ônibus e por todo o trajeto, conduziu o coletivo em excesso de velocidade e fazendo manobras arriscadas.

c) na rua Totó Leite, o condutor não esperou que todas as passageiras desembarcassem em segurança.

Por conta disso, a filha a autora, de apenas 05 anos, que vinha atrás desta, ficou presa na porta do ônibus.

Ainda assim o condutor começou a movimentar o veículo, o que fez com a suplicante esmurrasse a porta do coletivo, o que lhe causou ferimentos no braço esquerdo.

Outrossim, o motorista só parou após uma passageira ter gritado para que o fizesse.

Alegando que sua filha após o ocorrido não consegue mais entrar em ônibus, o que causa transtorno à autora e, ainda, que a atitude do preposto da ré,

que lhe insultou, lhe causou danos morais, protestou, por fim, a suplicante, pela procedência da ação, a fim de que a ré seja condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 50.000,00, a título de indenização.

Outrossim, a título de danos materiais, requereu a autora a condenação a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.600,00, correspondentes aos gastos médico – hospitalares que experimentou (fls. 25/27).

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/23 e fls. 28/31).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 37/41), requerendo e

a) a denunciação da lide a Nobre Seguradora do Brasil S/A.

b) no mérito alegou a ré que os fatos relados na inicial, ocorreram por total da negligência da autora que desembarcou com uma filha no colo e sacola de compras nas mãos.

alegando:

Destarte, deixou de dispensar os cuidados necessários à outra filha, para que esta desembarcasse em segurança.

No mais alegou a ré que a autora não provou o que foi por ela alegado, consignando que a documentação referente aos supostos danos materiais datam de época posterior ao evento referido na inicial.

Réplica à contestação, a fls. 53/59, acompanhada de doc. (fls. 60/61).

A fls. 63/64, este Juízo deferiu o pedido de denunciação da lide.

A denunciada contestou a fls. 89/103, batendo-se pela improcedência da ação.

No mais, observou que em caso de procedência da ação, só deve responder pelo que exceder as coberturas do seguro obrigatório DPVAT.

Réplica à contestação da denunciada a fls. 148/150.

O feito foi saneado (fls. 160/161) e determinada a produção de prova oral em audiência.

Foram tomados os depoimentos da autora (fls. 188), de uma testemunha arrolada pela ré (fls. 189).

Em sede de alegações finais, as partes ratificaram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Alegou a suplicante que a autora que a ré, por força de imprudência de seu preposto, na condução de coletivo, lhe causou danos de ordem material e moral.

Isto posto, e considerando o que dispõe o art. 331, inc. I, do CPC, o feito foi saneado, para que a requerente demonstrasse o que alegou, sob o crivo do contraditório.

Ressalte-se que o ônus da demonstração da responsabilidade da ré, era da suplicante, ex vi do que dispõe o art. 333, inc. I, do CPC.

Comentando tal dispositivo, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2o. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos, porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do direito....É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente." (o destaque é nosso).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A invocação do Código de Defesa ao Consumidor, não favorece

a autora.

Com efeito, comentando o dispositivo contido no art. 6°, inc. VIII, da Lei 8.078/90, observa Arruda Alvim, em Código de Defesa do Consumidor Comentado - RT - pg. 69/70, que tal inversão "significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas de suas alegações...

Afirma-se que para as ações de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em face de o Código do Consumidor prescrever como eximente de responsabilidade a prova da inexistência do defeito, prova esta que cabe ao fornecedor, se desobrigaria o consumidor da prova do defeito.

Pensamos que tal não ocorre, pois permanece intacta nesse ponto a distribuição do ônus da prova do art. 333, do Código de Processo Civil, que, como vimos acima, diz competir ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como, sem dúvida, a existência do defeito é fato constitutivo do direito do autor/consumidor (cabendo-lhe, portanto, a prova consoante o art. 333, I, do CPC), pois não há responsabilidade civil do fornecedor no sistema do Código do Consumidor, sem a existência de defeito juridicamente relevante (art. 12, caput), e, por sua vez, a inexistência do defeito é fato impeditivo do direito do autor/consumidor (cabendo ao fornecedor o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 333, II, do CPC), e por esta razão foi expressamente previsto pelo Código do Consumidor como eximente da responsabilidade do fornecedor, que deverá prová-lo, em nada se afasta do regime de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil".

Pois bem, isso assentado, há que se indagar: logrou a autora provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?

Encerrada a instrução, a conclusão que se impõe é a de que não conseguiu.

Com efeito, a documentação acostada à inicial, por si só, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prova o que foi alegado pela requerente.

lugar.

relatados na inicial.

Mas não é só.

Realmente, os depoimentos colhidos em audiência, dão conta de que os fatos não se passaram exatamente como relatado na inicial.

Com efeito, primeiramente, contrariamente ao alegado na exordial (fls.04), a autora, como afirmado por ela, sob o crivo do contraditório (fls. 188), não depende "de ônibus".

De fato, tem carro.

Só tomou ônibus na ocasião referida na inicial, por seu carro "tinha quebrado" (sic – fls. 188).

Logo, os prejuízos materiais invocados a fls. 03/04, não tiveram

Outrossim, alegou a autora (fls. 188) que os recibos carreados aos autos a fls. 28; 29 e 30, relação alguma têm com assunto objeto desta ação.

Destarte, <u>a suplicante não experimentou os danos materiais</u> invocados a fls. 25/27.

Por fim, alegou a autora que sua filha não ficou machucada.

A única testemunha ouvida (fls. 189), não presenciou os fatos

O pressuposto para a indenização por danos morais é a existência de uma dor.

"Dor" para efeito de danos morais, implica em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, "da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999, p.45.).

Partindo-se de tal premissa, forçoso convir que a suplicante não logrou demonstrar, séria e concludentemente, que a conduta do preposto da ré, lhe tenha provocado danos na extensão posta na inicial.

Ante todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impõe.

De fato, além da autora não ter logrado demonstrar o que alegou acerca da ré, esta tampouco demonstrou séria e concludentemente, o que alegou na contestação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em R\$ 1.000,00.

Como a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência até que reúna condições para pagamento.

Julgo improcedente a denunciação da lide.

A denunciante arcará com as custas expendidas pela denunciada e honorários advocatícios ao patrono desta, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, R\$ 1.000,00.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA